



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502522-64.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante JHONATA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502522-64.2023.8.26.0536/50000	VOTO	nº
COMARCA: Guarujá	<u>30872</u>	
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal		
EMBARGANTE: Jhonata Oliveira dos Santos Nunes		
EMBARGADA: C. 11ª Câmara de Direito Criminal		

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Jhonata Oliveira dos Santos Nunes contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e 680 dias-multa. A defesa alega violação de normas constitucionais e processuais penais, questionando a validade da prova e a dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, especialmente quanto à validade da prova obtida mediante busca domiciliar e à dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. O embargante não apontou objetivamente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. A busca domiciliar foi considerada válida, amparada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, devido à fundada suspeita de flagrante delito.

A materialidade delitiva e a autoria foram comprovadas, não havendo ofensa ao artigo 386 do Código de Processo Penal. A atenuante da confissão não foi aplicada, pois o réu negou os crimes. O redutor da Lei de Drogas não se aplica devido à reincidência do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Validade da prova obtida mediante busca domiciliar. 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI.

Código de Processo Penal, art. 157, art. 386, art. 619.

Código Penal, art. 33, art. 65, inciso III, alínea “d”.

Lei de Drogas, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JHONATA OLIVEIRA DOS SANTOS NUNES contra o v. acórdão de fls. 429/445 dos autos principais, ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO – Tráfico ilícito de drogas – Réu condenado ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime SEMIABERTO, e pagamento de 500 dias multa – Arguição preliminar da defesa de nulidade da prova incriminatória, sob a alegação de que houve violação ao domicílio do réu – Rejeição – Busca domiciliar precedida de fundada suspeita de flagrante delito – Réu que, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga a pé, na posse de uma mochila, escondendo-se dentro de sua residência, o que legitimou o ingresso dos policiais militares no local – Fundada suspeita confirmada pela localização de elevada quantidade e diversidade de drogas no local – Ausência de disponibilização integral das filmagens registradas pelas câmeras corporais dos policiais que não maculam suas versões – Precedentes – Mérito – Pedido de absolvição – Não acolhimento – Materialidade delitiva e autoria do réu comprovada através da palavra dos policiais, corroborada pela elevada quantidade e diversidade de drogas localizadas no local dos fatos e apresentadas à autoridade policial – Ausência de indícios de que os policiais estejam imputando falso crime ao réu – Pleito ministerial de agravamento da pena e do regime – Acolhimento – Primeira fase – Pena-base aumentada em 1/6 tendo em vista a elevada quantidade (superior a um quilo) e variedade de drogas (cocaína, crack e maconha) – Segunda fase – Pena majorada em mais 1/6 por conta da agravante da reincidência – Terceira fase – Pena inalterada – Regime inicial semiaberto substituído pelo fechado, tendo em vista a reincidência e a circunstância judicial negativa – Apelação da defesa não provida e apelação ministerial provida, para aumentar as penas impostas ao réu para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 680 dias-multa, cada qual no mínimo legal, bem como para agravar o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o fechado”.

Alega o embargante que, ao não conhecer a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio, o acórdão violou o artigo 157 do Código de Processo Penal, bem como o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que vedam a utilização de provas ilícitas. Em face da inexistência de provas válidas para sustentar a condenação, restaram igualmente violados os artigos 386, inciso V ou

VII, do Código de Processo Penal. O v. acórdão também contrariou o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, ao não reconhecer a atenuante da confissão. O acórdão também violou o artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, ao não reconhecer o redutor na terceira fase da dosimetria da pena. O acórdão também violou o artigo 33 do CP ao impor regime fechado ao réu. Requer sejam providos os presentes embargos de declaração, para prequestionar a omissão e a contrariedade às normas supracitadas (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, todavia, rejeitados

Nos termos do artigo 619¹ do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial impugnada estiver eivada de **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão**.

No caso concreto, o embargante não apontou objetivamente qualquer **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão** presente no acórdão embargado.

Os presentes embargos de declaração resumem-se a questionamentos que já foram respondidos explicitamente no v. acórdão embargado, bastando sua leitura.

A prova obtida através da busca domiciliar realizada pelos policiais foi considerada válida porque **restou demonstrada a existência de fundada suspeita de flagrante delito** para realização de tal diligência, caracterizada pela fuga do réu, em posse de uma mochila, logo após ele ter avistado a equipe policial (vide fls. 432/434).

Ora, conforme se depreende da leitura do v. acórdão, **a busca domiciliar realizada pelos policiais possui amparo no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que autoriza o ingresso no domicílio alheio em caso de flagrante delito**, não sendo aplicável ao caso o artigo 157 do CPP, na medida em que nenhuma ilicitude nos meios de obtenção de prova foi reconhecida.

Não há ofensa ao disposto do artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal, pois **a materialidade delitiva e a autoria do réu restaram**

¹ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

devidamente comprovadas, nos termos do acórdão (vide fls. 435 e seguintes do acórdão).

Inexiste contrariedade ao disposto no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, porque o réu negou a prática dos crimes em todas as oportunidades em que foi ouvido (vide transcrição das oitivas do réu no v. acórdão), de modo que em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.

Também não há que se falar em contrariedade ao disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois, conforme se depreende da leitura do acórdão (fls. 443/444), o réu não satisfaz os requisitos previstos no referido dispositivo porque é reincidente.

E, apesar do *quantum* da pena não superar 8 anos, o réu, repita-se, é reincidente, o que obsta a aplicação do regime semiaberto, nos termos do artigo 33 do CP.

Enfim, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, de forma clara e precisa.

O que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão de fatos e provas e, conseqüentemente, a modificação do julgado, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração, conforme se verifica do seguinte julgado do C. STJ:

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011).

Desnecessária, assim, a correção ou integração do acórdão.

Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

RENATO GENZANI FILHO

Relator